

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 13559/000.118/92-92

Sessão de : 26 de julho de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.480

Recurso nr: 108.281 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : PRIMOROSA EMPRESA AGROPECUARIA LTDA

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

ACAS

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990. A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada com documentos hábeis para a tributação à alíquota favorecida.

RECEITAS FINANCEIRAS - Se isoladamente ou em conjunto com outras receitas diversas da atividade rural, superarem o limite de 5% destas, são tributadas à alíquota normal.

JUROS DE MORA - Não prevalece sua cobrança, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

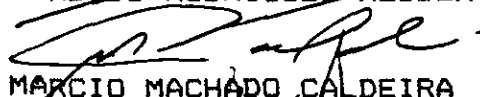
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMOROSA EMPRESA AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de Julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Processo nr. 10283/001.992/93-16

Acórdão nr.: 103-16.480

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, EDVALDO PEREIRA DE BRITO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



Processo nr. 13559/000.118/92-92

Recurso nr: 108.281

Acórdão nr.: 103-16.480

Recorrente : PRIMOROSA EMPRESA AGROPECUARIA LTDA

RELATÓRIO

Primorosa Empresa Agropecuária Ltda., estabelecida em Itapetinga - BA, CGC nr. 13.749.825/0001-55, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de fls. 4/8.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, correspondente aos exercícios de 1989 e 1990, decorrente da imputação das seguintes irregularidades:

1 - receitas financeiras excedentes a 5% do montante das receitas próprias da atividade rural, submetidas indevidamente à alíquota favorecida;

2 - falta de comprovação de parte da receita declarada, que foi submetida à tributação pela alíquota normal, com aplicação de penalidade agravada.

Dentro do prazo regulamentar, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 69/72 e os documentos de fls. 73/148, estes, para comprovar as receitas declaradas.

Quanto às receitas financeiras alega que, segundo o livro "Perguntas e Respostas", elaborado pela CST, pergunta nr. 34, nota 3, "não são consideradas como pertinentes à exploração de outras atividades as receitas financeiras de aplicação de recursos, ainda que auferidas reiteradamente, quando subsidiárias e provenientes do giro normal dos negócios agropecuários, os quais receberão o tratamento tributário previsto no PN-CST nr. 7/82. Assim, as disposições consta-

Processo nr. 13559/000.118/92-92

Acórdão nr.: 103-16.480

tes dos itens 2, 3 e 4 da IN SRF nr. 59/87 só tem aplicação para pessoa-jurídica que explorar outras atividades, além das contempladas pela alíquota reduzida, como, por exemplo, atividades mercantis, transformação de seus produtos e sub-produtos, aluguel e arrendamento, quando transformado em atividades fins e serviços de florestamento e reflorestamento."

Com base nesta nota, conclui que não há alíquota diferenciada, uma vez que sua atividade é exclusivamente agrícola e pastoril.

Consta às fls. 150/156 a informação fiscal, que propõe a manutenção parcial do feito.

A autoridade de primeiro grau manteve parcialmente a tributação, após examinar a documentação trazida aos autos, aceitando parte das notas fiscais que comprovam as receitas e rejeitando os valores contabilizados em valor superior aos constantes das notas fiscais avulsas, relativas a venda de gado.

Pertinente às receitas financeiras, manteve parcialmente a tributação, excluindo dos valores apurados pela fiscalização as variações monetárias e compensando o imposto de renda na fonte. Sustentou esta parcela restante por exceder a 5% do montante das receitas próprias da atividade rural, ao adicioná-las às receitas não comprovadas.

Irresignado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso de fls. 176 e 178. Em suas alegações, aduz que os valores rejeitados pela autoridade recorrida correspondem à diferença entre o preço real de venda do gado e o constante das notas fiscais avulsas, que foram extraídas pelo valor de pauta fixado pelo



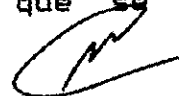
Processo nr. 13559/000.118/92-92

Acórdão nr.: 103-16.480

governo do Estado da Bahia. O valor real de cada transação foi anotado nestes documentos para efeito contábil.

Relativamente às receitas financeiras discorda de sua tributação por ser seu montante inferior a 5% de sua receita, que se constitui, na totalidade, em atividade agropecuária.

é o relatório.



Processo nr. 13559/000.118/92-92

Acórdão nr. 103-16.480

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

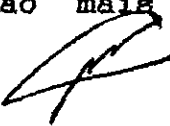
O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira divergência a ser examinada versa sobre a comprovação das receitas da atividade agropecuária que, no entendimento da autoridade recorrida, restou insuficientemente realizada.

No intuito de demonstrar que a totalidade de suas receitas são tributadas à alíquota mais favorecida, a recorrente alega que as vendas de gado foram realizadas por valor superior ao constante dos documentos fiscais, estes emitidos pelo valor de pauta do fisco estadual e não pelo valor real de transação. Mas, qualquer documento traz para demonstrar ou comprovar, não só a veracidade da informação, quanto do valor efetivo das vendas.

A pauta fixada pelo fisco estadual é um valor mínimo para efeito de pagamento do ICMS. Se a transação foi efetivada por valor superior a este mínimo, a nota fiscal deveria ter sido emitida pelo valor real, caso em que o imposto estadual seria cobrado com base neste último.

Esta irregularidade documental poderia, para efeito do imposto de renda, ser suprida por elementos outros que comprovassem que as vendas foram concluídas pelo valor contabilizado. Mas, na ausência destes elementos, há que se manter a decisão recorrida, porquanto procedimentos desta natureza ensejariam a contabilização de receitas outras, como se fossem de atividades com tributação mais favorecida.



Processo nr. 13559/000.118/92-92

Acórdão nr. 103-16.480

A segunda controvérsia, diz respeito às receitas financeiras em montante superior a 5% das receitas da atividade agropecuária.

Como foi mantida a tributação do item precedente, a soma das receitas de outras atividades superou o limite de 5% das receitas com alíquota favorecida, devendo igualmente ser mantida sua tributação.

Relativamente aos juros de mora, a despeito de não constituir matéria questionada, na esteira da jurisprudência deste colegiado, deve ser excluída a cobrança da parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência os juros de mora calculados com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 26 de julho de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

